



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001266-36.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante SABINO MIGUEL DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001266-36.2024.8.26.0334 (Voto nº 8012)

APELAÇÃO DO AUTOR – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Autor alega não ter autorizado débitos relativos a “COMBO SANTANDER” em sua conta corrente mantida junto ao réu – Declaração de inexistência do débito e restituição dobrada assentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Recurso se insurge somente quanto à reparação do patrimônio moral – Descontos que perduraram por poucos meses, no valor módico de R\$ 29,90 – Direitos da personalidade não transgredidos – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 100/104 (fls. 107/115), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Macaúbal que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, o autor alega ter sofrido ***descontos relativos a “COMBO SANTANDER”*** na conta em que recebe seu benefício previdenciário mantida junto ao réu (fls. 03 e 28); contudo, afirma que ***jamais autorizou tal operação***, razão pela qual ajuizou a presente pleiteando a declaração de inexistência, restituição dobrada e reparação de seu patrimônio moral (fls. 10).

Em sua defesa (fls. 41/45), em linhas gerais, o réu soergue antítese na direção de que houve a devida contratação do pacote de serviço (**fls. 42**), inexistindo obrigação de restituição dobrada ou danos passíveis de serem indenizados.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que **acolheu parcialmente os pedidos iniciais** (fls. 100/104), declarando a nulidade dos descontos, bem como condenando o réu à restituição dobrada (fls. 103).

Sintetizadas as narrativas as partes, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, registro que esta Turma Julgadora se pronunciará tão somente em relação ao pleito de **indenização por danos morais** (fls. 10 – item “e.iv” e fls. 115 – item “3”), vez que os demais tópicos já se encontram sedimentados na origem.

Feito tal introito, passo a avançar por sobre o *meritum causae*, anotando que, a meu ver, **andou bem** o i. *decisum* atacado ao **não reconhecer** a pertinência dos danos extrapatrimoniais.

Isto porque, segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil*; v. 4, 13ª ed. São Paulo), “o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, **tudo em torno dos direitos da personalidade**, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos” (grifei).

Nessa esteira, em que pese o réu tenha levado a efeito desconto indevido na conta corrente em que o autor recebe seu benefício previdenciário daí decorrendo inegável dissabor, **não foi comprovado qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito reparatório.**

Além disso, conforme se vê, os descontos foram no módico importe de **R\$ 29,90 ao mês** (fls. 28), e perduraram por apenas alguns meses, fato que **não possui intensidade suficiente** a ponto de causar abalo aos seus direitos da personalidade.

Dessa forma, **não há** como se reconhecer o propalado abalo à sua esfera moral, uma vez que a situação **não** acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico do apelante, de tal sorte que **nenhuma** indenização lhe caberá a esse título.

A temática não é nova e já foi enfrentada por este E. Tribunal de Justiça:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Trata-se de recursos de apelação interpostos por PSERV e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou inexistência de relação jurídica referente aos descontos, determinou suspensão de cobranças e condenou PSERV a restituir valores descontados. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há direito à indenização por danos morais pela autora; (ii) admissibilidade do recurso do réu. III. Razões de Decidir 3. O simples desconto indevido, sem inscrição em cadastros de inadimplentes ou constrangimento efetivo, não configura dano moral. Valores módicos que não superam o mero dissabor. 4. O recurso do réu não foi conhecido, devido ao não recolhimento do preparo recursal, conforme art. 1.007, §4º, do CPC. IV. Dispositivo 5. Recurso da autora desprovido e recurso do réu não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1000812-06.2024.8.26.0189; Relator (a): Mara Trippo Kimura, j. 24/03/2025 - grifei)

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido em benefício previdenciário – Matéria incontroversa – Indenização por danos morais – Ausência de efetivo desconto referente ao contrato fraudulento – Peculiaridade/singularidade relativa à questão de fato – Desconto de valores módicos - Falta de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Transtornos causados ao autor que são meros dissabores do cotidiano que

não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Réu que decaiu de parte mínima – Sucumbência preponderante da parte autora – Reconhecimento – Verba honorária – Sucumbência exclusiva do autor - Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000352-36.2023.8.26.0615; Rel. Henrique Rodrigo Clavio; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei)

Destarte, *à míngua de dano concreto ao íntimo do autor, não* há que falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, de modo que a responsabilidade pela verba sucumbencial fica *mantida tal qual fixada no Primeiro Grau, sem que se fale em majoração dos honorários advocatícios nesta sede* (art. 85, § 11), ante a ausência de apresentação de contrarrazões pelo réu apelado (fls. 125) e ressalvado o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 31/32.

P. I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR